



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

PARECER AJL/CMT Nº 171/2019

Teresina (PI), 25 de julho de 2019.

Assunto: Projeto de Lei nº 188/2019

Autor: Vereador Deolindo Moura

Ementa: “Disciplina a comercialização e posse de spray de pimenta destinada à proteção pessoal das mulheres na cidade de Teresina”.

I – RELATÓRIO:

O ilustre Vereador **Deolindo Moura** apresentou Projeto de lei que “*Disciplina a comercialização e posse de spray de pimenta destinada à proteção pessoal das mulheres na cidade de Teresina*”.

Em suma, o nobre edil explicita, em justificativa escrita apresentada, que a proposta visa disciplinar a utilização do gás de pimenta como equipamento de proteção para mulheres de Teresina.

É, em síntese, o relatório.

Seguindo nova sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA:

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado pelas comissões. (Texto alterado pela Resolução Normativa nº 101/2016, publicada no DOM nº 1.993, de 19 de dezembro de 2016)

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá. (grifei)

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento Municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, *a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante*, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica *não substitui a manifestação das Comissões especializadas* e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificacão por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuicão do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideracão da edilidade no tocante a tais aspectos.

IV – ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:

A proposiçã legislativa em enfoque estabelece, em seu artigo 1º, que “fica autorizada a posse e o porte exclusivo para mulheres de spray de pimenta em todo o território municipal, para utilizaçã como arma não letal, destinada à proteçã pessoal das mulheres”.

Mediante uma simplória averiguaçã do texto constitucional é possível refutar o trâmite da proposta, por imiscuir-se na competência material e legislativa da Uniã:

Art. 21. Compete à Uniã:

VI - autorizar e fiscalizar a produçã e o comércio de material bélico;

Art. 22. Compete privativamente à Uniã legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Sendo assim, e por disposiçã do art. 24 do Estatuto do Desarmamento, compete ao Comando do Exército Brasileiro autorizar e fiscalizar o comércio de produtos controlados:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Entre os aludidos produtos controlados enquadra-se justamente o spray de pimenta, de acordo com anexo I do Decreto nº 3.665 de 2000. Destarte é indubitável a ausência de competência do ente local para legislar sobre o tema, exsurgindo a inconstitucionalidade formal orgânica na proposta.

IV – CONCLUSÃO:

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.


CARLOS RENÉ MAGALHÃES MASCARENHAS

Assessor Jurídico Legislativo
Mat. 07971-5 CMT